SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714414 - CE (2024/0295212-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CENTRO FASHION EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
		FELINTO ALVES MARTINS FILHO - CE018918
		GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
		BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
		ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PHILOMENO GOMES NETO
ADVOGADOS	:	BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B
		JULIANA BASTOS AIRES FERNANDES QUEIROZ - CE025927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o entendimento de que a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público é irrecorrível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a vítima possui legitimidade recursal para impugnar o arquivamento do inquérito policial.

III. Razões de decidir

3. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público é considerada irrecorrível, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
4. Prejudicada a discussão da legitimidade recursal da vítima para impugnar o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público, titular da ação penal.
5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público é irrecorrível. 2. A vítima não possui legitimidade recursal para impugnar o arquivamento do inquérito policial pedido pelo Ministério Público."

Documento eletrônico VDA45488338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 3e6de326-bf18-4b6b-a538-f23d6efdc1a8

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 581, X; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 69955/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 2067461/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45488338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 3e6de326-bf18-4b6b-a538-f23d6efdc1a8

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714414 - CE (2024/0295212-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CENTRO FASHION EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
		FELINTO ALVES MARTINS FILHO - CE018918
		GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
		BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
		ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PHILOMENO GOMES NETO
ADVOGADOS	:	BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B
		JULIANA BASTOS AIRES FERNANDES QUEIROZ - CE025927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o entendimento de que a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público é irrecorrível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a vítima possui legitimidade recursal para impugnar o arquivamento do inquérito policial.

III. Razões de decidir

3. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público é considerada irrecorrível, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. Prejudicada a discussão da legitimidade recursal da vítima para impugnar o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público, titular da ação penal.

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA45488477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:42
Código de Controle do Documento: 5cf98e07-0b36-425f-9e2e-956ab75b646b

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público é irrecorrível. 2. A vítima não possui legitimidade recursal para impugnar o arquivamento do inquérito policial pedido pelo Ministério Público."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 581, X; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 69955/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 2067461/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CENTRO FASHION EMPREENDIMENTOS LTDA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 704-707).

A parte agravante aduz, em síntese, que a vítima detém legitimidade recursal para discutir o arquivamento do inquérito policial.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja admitida a apelação interposta contra o arquivamento.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis a decisão agravada:

> "Decido.
> O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito que, contudo, não merece provimento.
> O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial é irrecorrível. É incabível ainda a impugnação por mandado de segurança. A propósito:

Documento eletrônico VDA45488477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:42
Código de Controle do Documento: 5cf98e07-0b36-425f-9e2e-956ab75b646b

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE RECURSO DO PARQUET. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS PELA VÍTIMA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário dirige-se contra acórdão que denegou mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu, de ofício, habeas corpus, para determinar o trancamento de inquérito policial.

2. O trancamento do inquérito, por meio da concessão de habeas corpus, produz os mesmos efeitos jurídicos do seu arquivamento. No caso dos autos, segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, não houve recurso contra a sentença que concedeu, de ofício, o habeas corpus para trancar a investigação. Era cabível o recurso em sentido estrito, segundo previsão expressa do art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal.

3. Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, não recorreu contra a concessão do habeas corpus que trancou a investigação, ele aquiesceu com a decisão, de forma que esta transitou em julgado. Sendo assim, não possui a Vítima direito líquido e certo ao seu desarquivamento, a ser reconhecido por meio de mandado de segurança.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é incabível a impetração de mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia" (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019).

5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 69955/RJ, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe de 24/03/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO A PEDIDO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende ser irrecorrível a decisão que, em ação penal pública incondicionada, determina, a pedido do Ministério Público, o arquivamento do inquérito policial. Precedentes.

2. O agravante, então ofendido, interpôs recurso de apelação criminal contra a decisão do Magistrado de primeira instância que acolheu manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial. Assim, está correto o julgado que não conheceu da apelação criminal.

3. Como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, tem-se que o recurso especial é inadmissível, conforme o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2067461/MG, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe de 18/08/2022)

Dessarte, tratando-se de decisão irrecorrível, fica prejudicada, por conseguinte, a discussão sobre a legitimidade recursal da vítima.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Ministério Público é irrecorrível. Por suposto,

Documento eletrônico VDA45488477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:42
Código de Controle do Documento: 5cf98e07-0b36-425f-9e2e-956ab75b646b

não prossegue a questão sobre a legitimidade da vítima neste ponto.

Dessarte, todas as questões suscitadas pelo recorrente e reiteradas neste agravo regimental foram apreciadas. Infere-se mero inconformismo do agravante com a conclusão. Houve pronunciamento sobre todos os aspectos relevantes para o não conhecimento do recurso especial. No entanto, não foram deduzidos argumentos novos para desconstruir a decisão monocrática, a qual se mantém pelos seus hígidos fundamentos. A propósito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO PREVISTO PARA A TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ANÁLISE REALIZADA PELA CORTE LOCAL. MODIFICAÇÃO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE DETRAIR TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR O MODO INICIAL DE RESGATE DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> [...]
> Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 857705/SP, rel. Ministro Messod Azulay, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 19/04/2024)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO QUE REITERA AS TESES EXPENDIDAS NA INICIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. As instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela suficiência dos elementos de convicção que evidenciam a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico.
> A decisão agravada consignou que o afastamento do entendimento haurido pelas instâncias antecedentes demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência inviável no habeas corpus. Explicitou, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade no incremento da pena-base na fração de 1/6, tendo em vista a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos.
> 2. O agravante limitou-se a reiterar teses já expendidas no writ, devidamente rechaçadas na decisão agravada, não logrando êxito em rebater os fundamentos adotados no decisum contra o qual se insurge.
> Incidência do Enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. É firme o entendimento deste STJ que "a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados" (AgRg no HC n. 384.871/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 9/8/2017).
> 4 . Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 801346/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023)

Documento eletrônico VDA45488477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:42
Código de Controle do Documento: 5cf98e07-0b36-425f-9e2e-956ab75b646b

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45488477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:42
Código de Controle do Documento: 5cf98e07-0b36-425f-9e2e-956ab75b646b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0295212-8

AgRg no AREsp 2.714.414 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02258595720218060001 022585957202180600015000 102001702021
225859572021806000101 22585957202180600010225859572021806000101 225859572021806000150000

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CENTRO FASHION EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
		FELINTO ALVES MARTINS FILHO - CE018918
		GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
ADVOGADA	:	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PHILOMENO GOMES NETO
ADVOGADOS	:	BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B
		JULIANA BASTOS AIRES FERNANDES QUEIROZ - CE025927

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de segredo - Divulgação de segredo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CENTRO FASHION EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
		FELINTO ALVES MARTINS FILHO - CE018918
		GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
ADVOGADA	:	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PHILOMENO GOMES NETO
ADVOGADOS	:	BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B
		JULIANA BASTOS AIRES FERNANDES QUEIROZ - CE025927

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45446109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:45:15
Código de Controle do Documento: 19D49FC6-8272-4193-8DE0-ACCF3B851A41